

## **Direito Processual Civil I (Noite)**

*Regente: Prof. Doutor José Luís Ramos*

Exame – Época normal

11 de fevereiro de 2020 – 19:00 | Duração da prova: 1h30

### **CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO**

#### **I**

1. A resposta é negativa: a acção não pode ser apresentada na Secção de Comércio do Tribunal de Comarca do Porto, mas, antes, devia ser apresentada na Instância Local do Tribunal de Santarém.

A esse propósito deve ser referido o seguinte:

- i. Competência internacional: inaplicabilidade do Reg. (CE) 1215/2012 por falta de preenchimento dos âmbitos de aplicação subjectivo e territorial. Atribuição de competência aos Tribunais Portugueses, nos termos das normas previstas nos Arts. 59.º, 62.º, al. a) e Arts. 59.º, 62.º, al. a) e 80.º, n.º 2, 1.ª parte e 81.º, n.º 2, ambos do CPC (sempre com a concretização das normas substantivas previstas, nomeadamente, do Art. 82.º do CCiv.). Neste contexto, deve ainda ser referido que a limitação de aplicação do Art. 80.º, n.º 3 do CPC, restringe-se à última parte por forma a evitar a atribuição de competências exorbitantes aos Tribunais Portugueses. De ainda ser referida a possibilidade de verificação da competência internacional por via do Art. 62.º, al. b) do CPC, devendo ser feita uma breve alusão à discussão entre a teoria da individualização e da substanciação para efeito de concretização do conceito da causa de pedir;
- ii. Deve ser feita uma referência à divergência doutrinária sobre o racional de aplicação dos Arts. 62.º e 63.º do CPC e o princípio da dupla territorialidade;
- iii. Competência em razão da hierarquia: atribuição de competência aos Tribunais de Comarca, nos termos e para os efeitos do disposto nos Arts. 67 a 69.º do CPC, Arts. 29.º, n.º 2, 42.º, n.º 2 e 79.º da LOSJ, por um lado, e Arts. 53.º, 55.º, 73.º e 80.º da LOSJ, por outro lado;
- iv. Competência em razão da matéria: atribuição de competência aos Tribunais Judiciais (Art. 210.º, n.º 3 da CRP, Art. 64.º do CPC e 80.º da LOSJ) e, dentro destes, aos Tribunais que não são de competência territorial alargada, sendo que, em todo o caso, a acção não se reconduz à nenhuma das que constam da lista do aart. 128.º da LOSJ e que são da competência da Secção de Comércio [Art. 65.º do CPC, 40.º, 117.º, 128.º e 130.º, al. a) da LOSJ];
- v. Competência em razão do território: 80.º, n.º 2, 1.ª parte e 81.º, n.º 2, ambos do CPC + Anexo II da LOSJ aponta para o Tribunal de Comarca de Lisboa Oeste e não para o do Porto. Não era aplicável o Art. 71.º, n.º 1 do CPC na medida em que o Réu estava domiciliado no estrangeiro (Art. 82.º do CCiv.) e o lugar do cumprimento da obrigação era também no estrangeiro (Arts. 41.º, 42.º, 772.º do CCiv. e Convenção de Roma);
- vi. Competência em razão do valor: atribuição de competência à Instância Local, por se tratar de acção não superior a € 50.000,00 [Arts. 117.º, n.º 1, al. a) e 130.º, n.º 1, al. a) do CPC];

Conclusão: era competente a Instância Local do Tribunal de Comarca de Santarém.

Considerando a violação da competência em razão da matéria e em razão do território, deve referir-se o seguinte:

- i. Cumulam-se vícios de incompetência absoluta (matéria) e relativa (território). O juiz, nos termos do artigo 608.º/1 do CPC, deve dar preferência à incompetência absoluta, uma vez que só esta pode determinar a absolvição da instância;
- ii. Incompetência absoluta: Arts. 96.º e segs. do CPC;
- iii. Regime do conhecimento e da sua arguição: Art. 97.º, n.º 2 do CPC;
- iv. Efeitos: (a) indeferimento liminar [Art. 99.º, n.º 1 e nos casos previstos nos Arts. 590.º, n.º 1 e 226.º, n.º 4 do CPC, considerando que é conhecida antes de findos os articulados (Art. 99.º, n.º 2 do CPC) e, logo, é “insuprível”]; (b) absolvição do Réu da instância [Art. 99.º, n.º 1, 278.º, n.º 1, al. a) e 577.º, al. a) do CPC]; ou, (c) remessa para o Tribunal competente (Instância Local da Comarca de Santarém) se verificadas as condições previstas no Art. 99.º, n.º 2 do CPC.

Devia ainda ser ainda referido que a incompetência relativa por violação das normas de competência territorial era consumida pelo desvalor mais grave da incompetência absoluta. Breve alusão ao entendimento em sentido contrário por parte da Relação de Lisboa.

2. Discutir a aplicação do artigo 24.º do Reg. (CE) 1215/2012. Tomar posição fundamentada sobre as posições quanto ao âmbito de aplicação subjectivo deste preceito. Segundo duas das teses em confronto, o artigo 26.º era aplicável. Discutir se o artigo 26.º tem dupla funcionalidade, isto é, se determina não só a competência internacional mas também a competência territorial interna.

De igual forma, poderia ainda ser abordada a legitimidade processual do Réu ao abrigo do Art. 30.º do CPC.

3. Discussão doutrinária/ interpretativa sobre a letra do Art. 14.º, n.º 2 do CPC para efeito de atribuição de personalidade judiciária à sucursal portuguesa, nomeadamente referindo se essa atribuição se basta “quanto a obrigação tenha sido contraída com um português” (tese dos Senhores Professores Doutores Teixeira de Sousa, Lebre de Freitas e Anselmo de Castro) ou se é necessário que a “obrigação tenha sido contraída com um português (...) domiciliado em Portugal” (tese da Senhora Professora Doutora Paula Costa e Silva). Segundo esta última tese deve ser referido que a sucursal tem personalidade judiciária.

Caso se considere que a sucursal não tem personalidade judiciária, deve ser referido que se trata de uma excepção dilatória (Arts. 278.º, n.º 1, al. c) e 577.º, al. c) do CPC), de conhecimento oficioso (Art. 578.º do CPC), arguível a todo o tempo (Art. 573.º do CPC) e sanável, nos termos e nas condições previstas no Art. 14.º do CPC (intervenção da Administração Principal com ratificação ou repetição do processado).

4. A este propósito deve ser referido o seguinte:
  - i. O menor não tem capacidade judiciária [nos termos do Art. 127.º, a) e c) do CCiv., o menor não tem capacidade de exercício para produzir os efeitos possivelmente decorrentes da acção no plano material. Logo, nos termos do Art. 15.º, n.º 2 do CPC, também não os poderá produzir no plano processual];

- ii. Nos termos do art. 16.º, n.ºs 1 e 3 do CPC, e 124.º e 1901.º CCiv, a incapacidade do Réu seria suprida através da sua representação por ambos os pais (note-se que embora a acção seja proposta contra o menor, quem é citado são os seus pais);
- iii. Qualificação da incapacidade como incapacidade judiciária *stricto sensu* e explicitação do regime do suprimento (Arts. 28.º e 27.º, n.ºs 1 e 2 do CPC). Deve ser igualmente referido que se trata de um pressuposto de um acto processual, porquanto da sua falta não resulta a absolvição do Réu da instância, mas, antes, a sua revelia;
- iv. Apreciação da aplicação do regime do Art. 278.º, n.º 3 do CPC, nomeadamente por se tratar de um pressuposto processual relativo às Partes, que é suprável, que tutela os interesses do Réu e que o conhecimento do mérito é integralmente favorável a essa parte.

Conclusão: tratando-se de uma excepção dilatória de conhecimento oficioso e sendo possível a aplicação do Art. 278.º, n.º 3 do CPC, o Juiz, em sede de Audiência Prévia, deveria facultar às Partes a discussão de facto e de direito por ter condições de conhecer imediatamente o mérito da causa e, depois, a final, absolver o Réu do pedido, nos termos e para os efeitos do disposto no Art. 591.º, n.º 1, al. b) do CPC.

5. Era obrigatória a constituição de advogado, nos termos do art. 40º/1 a) do CPC (a conjugar com os arts. 297º/1 e 629º/1 do CPC e com o art. 44º/1 da LOSJ).

O juiz, nos termos do art. 41º do CPC, devia mandar notificar o réu para constituir advogado em certo prazo, sob pena de ficar sem efeito a defesa (isto é, sob pena de aplicação do regime dos arts. 566º e segs.).

Deve frisar-se que a consequência não é a absolvição do réu da instância (nem podia ser, por tal implicar que o réu beneficiasse com a própria falta), pelo que se está perante a falta de um pressuposto de um acto processual (a contestação) e não perante a falta de um pressuposto processual

6. Deveria ser discutido a possibilidade de litisconsórcio conjugal necessário ou voluntário ao abrigo do Art. 34.º, n.ºs 1 e 3, 2.ª parte do CPC e Art. 1695.º do CCivil, nomeadamente ao abrigo das divergências doutrinárias, caso se considere que a dívida em causa é *comunicável*.

Caso se entenda que o litisconsórcio é necessário, referir as consequências de preterição do litisconsórcio necessário: ilegitimidade [Art. 33.º, n.º 1, 278.º, n.º 1, al. d) e Art. 577.º, al. e), todos do CPC], de conhecimento oficioso (Art. 578.º do CPC), arguível a todo o tempo (Art. 573.º do CPC) e sanável, nos termos e nas condições previstas nos Arts. 6.º, n.º 2, 590.º, n.º 2 e 316.º do CPC.

## II

Análise da relevância do princípio do dispositivo e do inquisitório no direito processual civil português. Distinção entre factos principais/essenciais e instrumentais à luz do Art. 5.º do CPC.